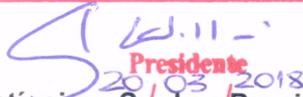




Ofício GP.L nº 41/2018 CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 14/Mar/2018 16:09 076294

Processo nº 5.337-1/2018

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas: Jundiaí, 13 de março de 2018.


Presidente
20/03/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.389, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão visa autorizar o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra dos ilustres Procuradores da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, trânsito e transporte é matéria de competência privativa da União, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)"

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 041/2018 - Processo nº 5.337-1/2018 – PL nº 12.389 – fls. 2)

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para complementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Ainda, insta destacar, também, que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 181, que constitui infração de trânsito estacionar o veículo “onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos”.

Nesse sentido, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *ipsis litteris*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.072, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO QUE 'PROÍBE O USO DE PELÍCULA REFLETIVA TIPO 'INSUFILME' NOS VIDROS DOS VEÍCULOS OFICIAIS DOS



(Ofício GP.L nº 041/2018 - Processo nº 5.337-1/2018 – PL nº 12.389 – fls. 3)

ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - SP' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LEI MUNICIPAL, ADEMAIS, QUE EXTRAPOLA REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". **"A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie critérios legitimamente veiculados pela União, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa privativa da União, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "A disciplina legislativa que estabelece a proibição total de utilização de película refletiva por veículos oficiais do Município contraria regras permissivas estabelecidas em texto normativo de alcance nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo".**

(TJ-SP - ADI: 22041894720168260000 SP 2204189-47.2016.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 19/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2017)

Portanto, assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 19

(Ofício GP.L nº 041/2018 - Processo nº 5.337-1/2018 – PL nº 12.389 – fls. 4)

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

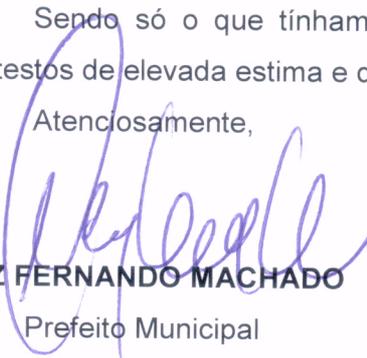
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA